



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Jurídicos

2011/0023(COD)

20.4.2015

ALTERAÇÕES 606 - 836

Projeto de relatório
Timothy Kirkhope
(PE549.223v01-00)

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Proposta de diretiva
(COM(2011)0032) – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

AM\1058390PT.doc

PE554.744v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 606
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Período de conservação dos dados

Alteração

Pedidos de dados PNR

Or. en

Alteração 607
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Período de conservação dos dados

Alteração

Legitimidade dos pedidos de dados PNR

Or. en

Alteração 608
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º -1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-B. Um pedido nos termos do n.º -1 está sujeito à autorização prévia por um órgão jurisdicional e ao recurso judicial por todas as pessoas em causa.

Or. en

Alteração 609
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-A. Um pedido nos termos do n.º 1 apenas é válido na medida do estritamente necessário para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de determinados tipos de criminalidade transnacional grave na aceção do artigo 2.º, alínea i), e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e está, em qualquer caso, limitado a um período máximo de seis meses.

Or. en

Alteração 610
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que a sua unidade de informações de passageiros possa solicitar às transportadoras aéreas, em conformidade com o artigo 6.º, que:

(a) Transfiram («exportem») os dados PNR de passageiros individuais, que podem ser identificados pelo nome, dados de pagamento, endereço e informações de contacto, associados a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave; ou

(b) Transfiram («exportem») os dados PNR de todos os passageiros de voos específicos caso uma avaliação dos riscos realizada pela unidade de informações de

passageiros em conformidade com o artigo 4.º-A tenha comprovado a existência de um risco concreto de que pessoas associadas a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave viajem nesses voos.

Or. en

Alteração 611
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são *conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.*

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são *ocultados assim que o titular dos dados entrar no território do Estado-Membro em causa.*

Or. en

Alteração 612
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30 dias** após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas **e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes** à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **6 meses** após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. en

Alteração 613

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30 dias** após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros **do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.**

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas, **nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c),** à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **2 dias** após a sua **primeira** transferência para a unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 614

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **7** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. it

Alteração 615
Kashetu Kyenge

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30** dias após a sua transferência ***para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.***

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **7** dias após a sua transferência.

Or. en

Alteração 616
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **10** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. en

Alteração 617
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para **a** unidade de informações de passageiros **do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.**

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua **primeira** transferência para **qualquer** unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 618
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **7** dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. en

Alteração 619

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas ***e por outros operadores de voos não comerciais*** à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. en

Alteração 620
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que a sua unidade de informações de passageiros apenas possa solicitar às transportadoras aéreas, em conformidade com o artigo 6.º, que:

(a) Transfiram («exportem») os dados PNR de passageiros individuais associados a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave; ou

(b) Transfiram («exportem») os dados PNR de todos os passageiros de voos específicos pré-selecionados após uma avaliação realizada pela unidade de informações de passageiros que tenha comprovado a existência de um risco concreto elevado de que pessoas associadas a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave viagem nesses voos.

Or. en

Alteração 621
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão assegura que os dados PNR comunicados pelas transportadoras

aéreas à unidade de informações de passageiros são ocultados assim que o titular dos dados entrar no território do primeiro Estado-Membro onde se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 622
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Um pedido nos termos do n.º 1 está sujeito a recurso judicial por qualquer pessoa singular em causa.

Or. en

Alteração 623
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Decorrido o período de **30** dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são **conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos**. Durante *este* período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o

Decorrido o período de **10** dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são **apagados, a menos que sejam estritamente necessários para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de determinados tipos de**

passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **tornados anónimos** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR **e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d)**. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), **e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito** ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

criminalidade transnacional grave na aceção do artigo 2.º, alínea i), e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2. Em qualquer caso, todos os dados PNR têm de ser apagados num prazo de dois anos após a primeira transferência dos dados PNR para qualquer unidade de informações de passageiros. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Durante o período **em que os dados são conservados**, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **ocultados** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c) ou **para** reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. en

Alteração 624
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

Depois de os dados PNR terem sido ocultados pela unidade de informações de passageiros, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de 30 dias, após os quais os dados serão definitivamente suprimidos. Os dados PNR ocultados só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 625

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período

Alteração

Decorrido o período de 7 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período

adicional de **cinco** anos. Durante este período, são **ocultados** todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. **Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d).** O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça **ou a um risco específico e concreto**, ou para dar seguimento a determinada investigação **ou processo penal**.

adicional de **dois** anos. Durante este período, são **tornados anónimos** todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça **grave, específica e imediata** ou para dar seguimento a determinada investigação.

Or. it

Alteração 626

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30** dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco anos**. Durante este período, **são ocultados** todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **digam** respeito. **Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de**

Alteração

Decorrido o período de **2** dias após a **primeira** transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **um ano**. Durante este período, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **dizem** respeito **são despersonalizados através da ocultação em conformidade com o artigo 9.º-A**

informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

(novo).

Or. en

Alteração 627
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30** dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco** anos. Durante este período, **são ocultados** todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **digam** respeito. **Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos**

Alteração

Decorrido o período de **7** dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **dois** anos. Durante este período, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **dizem** respeito **são despersonalizados através da ocultação em conformidade com o artigo 9.º-A (novo).**

do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. en

Alteração 628

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Esteban González Pons, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Artis Pabriks, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30 dias** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco anos**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **tornados anónimos** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um

Alteração

Decorrido o período de **seis meses** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **sete anos**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **ocultados** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco

risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. en

Alteração 629

Brice Hortefeux, Nadine Morano

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30 dias** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco anos**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **tornados anónimos** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

Decorrido o período de **6 meses** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **sete anos**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **ocultados** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros, **ou por um número limitado de pessoas habilitadas e designadas individualmente**, para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. fr

Alteração 630
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico *e concreto*, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico, *real e iminente*, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. fr

Alteração 631
Kashetu Kyenge

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30** dias após a

Alteração

Decorrido o período de **7** dias após a

transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros **referida no n.º 1**, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, **são ocultados** todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **digam** respeito. **Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.**

transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR **dizem** respeito **são despersonalizados através da ocultação em conformidade com o artigo 9.º-A (novo).**

Or. en

Alteração 632 **Ana Gomes**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam

respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

respeito. Os dados PNR tornados anónimos (**ocultados**) só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. en

Alteração 633 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para *a* unidade de informações de passageiros *referida no n.º 1*, os dados são *conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será*

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a ***primeira*** transferência dos dados PNR para ***qualquer*** unidade de informações de passageiros, os dados são ***suprimidos***. ***Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.***

autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. en

Alteração 634

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Frank Engel, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A reidentificação de dados PNR ocultados e o acesso à integralidade dos dados PNR apenas são autorizados pelo responsável pela proteção de dados para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e quando seja razoável considerar que tal é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto relacionado com infrações terroristas, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal relacionado com um crime enumerado no artigo 2.º, primeiro parágrafo, ou ainda para prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública.

Or. en

Alteração 635
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do presente regulamento, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e ocultados, são os seguintes:

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 636
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Durante todo o período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR ocultados só são acessíveis a um número limitado de funcionários de alto nível da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar

*seguimento a determinada investigação
ou processo penal.*

Or. en

Alteração 637
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e ocultados, são os seguintes:

Suprimido

– o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

– o endereço e as informações de contacto;

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

– qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

Or. en

Alteração 638
Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, os

Suprimido

elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e ocultados, são os seguintes:

- o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;*
- o endereço e as informações de contacto;*
- as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;*
- qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.*

Or. en

Justificação

A lista de elementos de informação que devem ser despersonalizados deverá passar para o artigo 9.º-A (novo) (Despersonalização dos dados).

Alteração 639

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 9 – nº 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e **ocultados**, são os seguintes:

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados **e tornados anónimos**, são os seguintes:

Or. it

Alteração 640
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

Suprimido

Or. en

Alteração 641
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

Suprimido

Or. en

Alteração 642
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

– o endereço e as informações de contacto;

Suprimido

Or. en

Alteração 643
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2

Texto da Comissão

– o endereço e as informações de contacto;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 644
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2

Texto da Comissão

– o endereço e as informações de contacto;

Alteração

– as informações de contacto e o endereço, incluindo o endereço de faturação;

Or. en

Alteração 645
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2

Texto da Comissão

– o endereço e as informações de contacto;

Alteração

– o endereço e as informações de contacto, incluindo o endereço de correio eletrónico, o número do cartão de crédito e o endereço de faturação, o cartão de passageiro frequente e o endereço IP a partir do qual foi efetuado o acesso;

Or. it

Alteração 646
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 - n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de faturação;

Or. en

Alteração 647
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 9 - n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de faturação;

Or. en

Alteração 648
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– perfil de passageiro frequente;

Or. en

Alteração 649
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem; e

Suprimido

Or. fr

Alteração 650
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

Suprimido

Or. en

Alteração 651
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

Suprimido

Or. en

Alteração 652
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

– as observações gerais, ***na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;***

Alteração

– as observações gerais;

Or. en

Alteração 653
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

Alteração

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem ***ou qualquer outra pessoa;***

Or. en

Alteração 654
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– ***perfil de passageiro frequente;***

Or. en

Alteração 655
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

Suprimido

Or. en

Alteração 656
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

Suprimido

Or. en

Alteração 657
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– historial completo das modificações dos dados PNR enumerados acima

Or. en

Alteração 658
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 659

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Jeroen Lenaers, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos ***permanentemente*** no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos

autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 660
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos *penais*, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos *do foro penal em relação a determinada pessoa ou a determinado grupo de pessoas*, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 661
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão assegura que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR

específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 662
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros não exigem às transportadoras aéreas que recolham dados PNR que estas já não reúnam. As transportadoras aéreas não transmitem outros dados PNR diferentes dos definidos no artigo 2.º, alínea c), e especificados no anexo. As transportadoras aéreas não são responsáveis pela exatidão e integridade dos dados fornecidos pelos passageiros, a menos que não tenham tomado todas as precauções possíveis para se certificarem de que os dados recolhidos acerca dos passageiros são exatos e corretos.

Or. en

Alteração 663
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros suportam os custos de utilização, conservação e intercâmbio de dados PNR.

Or. en

Alteração 664
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Suprimido

Or. en

Alteração 665
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Suprimido

Or. en

Alteração 666

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) **e b)**, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de **três anos**, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período **estritamente** necessário para informar **em devido tempo** as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de **um ano**, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro,

tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de *cinco* anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de *dois* anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Or. it

Alteração 667
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por *meios não automatizados*, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Alteração

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por *um membro da unidade de informações de passageiros*, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Or. en

Alteração 668
Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, ***na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados***, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de ***três anos***, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de ***cinco anos***, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Alteração

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, ***sujeito a intervenção humana por um membro da unidade de informações de passageiros***, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, pode no entanto ser conservado por um período máximo de ***um ano***, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de ***um ano***, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

Or. en

Alteração 669

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

4-A. O resultado do tratamento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), último parágrafo, se constatar que o resultado do tratamento automatizado é negativo, o mesmo pode, não obstante, ser conservado a fim de evitar «falsos» resultados positivos no

Alteração

futuro, a não ser que os dados de base não tenham ainda sido apagados, conforme dispõe o n.º 1.

Or. en

Alteração 670
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O resultado do tratamento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por um membro da unidade de informações de passageiros, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), se constatar que o resultado do tratamento automatizado é negativo, este será conservado enquanto os dados de base não tiverem ainda sido apagados ao abrigo do n.º 1, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro.

Or. fr

Alteração 671
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A
Despersonalização dos dados

1. Decorrido o período estipulado no artigo 9.º, n.º 2, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito são despersonalizados através da ocultação na interface do utilizador. Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e despersonalizados, são os seguintes:

– o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

– o endereço e as informações de contacto;

– as observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

– qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

2. A obrigação de despersonalizar os dados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos casos em que o tratamento de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), deu um resultado positivo, caso em que esses dados só são despersonalizados através da ocultação depois de terem sido averiguados individualmente por um membro da unidade de informações de passageiros, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º.

3. Os dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR. O acesso a estes dados PNR despersonalizados apenas é concedido

para efeitos de:

– verificação de resultados positivos do tratamento automatizado de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a) ou b), através de pesquisas dos dados PNR despersonalizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

– desenvolvimento de critérios de avaliação nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea d);

– resposta a um pedido devidamente fundamentado de transmissão de dados PNR apresentado por uma autoridade competente nos termos do artigo 4.º-A;

– resposta a um pedido devidamente fundamentado de transmissão de dados PNR apresentado pela Europol nos termos do artigo 7.º-A, alínea a).

4. Num caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de terrorismo ou criminalidade transnacional grave, o número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros a que se refere o n.º 3 pode realizar pesquisas de dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 com base num dos elementos de informação enumerados no anexo I ou numa combinação de vários destes elementos.

5. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas é autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros, e quando seja razoável considerar que tal acesso é estritamente necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

6. Antes do acesso à integralidade dos dados PNR, um órgão jurisdicional ou

uma entidade administrativa independente verifica, em tempo oportuno, se são preenchidas todas as condições previstas no n.º 5.

7. Em casos excecionais de urgência, em que seja necessário prevenir um perigo iminente associado a uma infração terrorista ou a criminalidade transnacional grave, o responsável da unidade de informações de passageiros pode autorizar imediatamente o acesso à integralidade dos dados PNR. Nesses casos, o órgão jurisdicional ou a entidade administrativa independente apenas verifica a posteriori se todas as condições previstas no n.º 5 foram preenchidas, incluindo se se tratava, efetivamente, de um caso excecional de urgência. A verificação a posteriori deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

8. Caso uma verificação a posteriori em conformidade com o n.º 6 determine que o acesso à integralidade dos dados PNR não se justificava, todas as autoridades que receberam os dados em questão têm de os apagar.

9. Para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão da criminalidade transnacional grave, o acesso à integralidade dos dados PNR apenas pode ser autorizado por um período máximo de quatro anos.

10. O responsável pela proteção de dados é informado de cada vez que o responsável da unidade de informações de passageiros concede acesso à integralidade dos dados PNR nos termos do presente artigo. O responsável pela proteção de dados informa, regularmente, a autoridade de controlo no que diz respeito ao acesso à integralidade dos dados PNR nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 672
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Despersonalização dos dados

1. Decorrido o período de sete dias estipulado no artigo 9.º, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito são despersonalizados através da ocultação na interface do utilizador. Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e despersonalizados, são os seguintes:

(a) O(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

(b) O endereço e as informações de contacto, incluindo o endereço de IP;

(c) As observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

(d) Qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

2. A obrigação de despersonalizar os dados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos casos em que o tratamento de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), deu um resultado positivo, caso em que esses dados só são despersonalizados através da ocultação depois de terem sido sujeitos a intervenção humana por um membro da

unidade de informações de passageiros, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º.

3. Os dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR. O acesso a estes dados PNR despersonalizados apenas é concedido para efeitos de:

(a) Verificação de resultados positivos do tratamento automatizado de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), através de pesquisas dos dados PNR despersonalizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

(b) Resposta a um pedido devidamente fundamentado de transmissão de dados PNR apresentado por uma autoridade competente nos termos do artigo 4.º-A (novo).

4. Num caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou de um determinado tipo de criminalidade transnacional grave, o número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros a que se refere o n.º 3 pode realizar pesquisas de dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 com base num dos elementos de informação enumerados no anexo ou numa combinação de vários destes elementos.

5. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas é autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros, e quando seja razoável considerar que tal acesso é estritamente necessário para realizar um inquérito ou

reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

6. Antes do acesso à integralidade dos dados PNR, um órgão jurisdicional verifica, em tempo oportuno, se são preenchidas todas as condições previstas no n.º 5.

7. Em casos excecionais de urgência em que seja necessário prevenir uma ameaça grave e iminente à segurança pública associada a uma infração terrorista ou a um tipo de criminalidade transnacional grave, o responsável da unidade de informações de passageiros pode autorizar imediatamente o acesso à integralidade dos dados PNR. Nesses casos, o órgão jurisdicional apenas pode verificar a posteriori se todas as condições previstas no n.º 5 foram preenchidas, incluindo se se tratava, efetivamente, de um caso excecional de urgência. A verificação a posteriori deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

8. Caso uma verificação a posteriori em conformidade com o n.º 6 determine que o acesso à integralidade dos dados PNR não se justificava, todas as autoridades que receberam os dados em questão têm de os apagar.

9. O responsável pela proteção de dados é informado de cada vez que o responsável da unidade de informações de passageiros concede acesso à integralidade dos dados PNR nos termos do presente artigo e informa a autoridade de controlo desse acesso.

Or. en

Alteração 673

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Despersonalização dos dados

1. Decorrido o período de dois dias estipulado no artigo 9.º, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito são despersonalizados através da ocultação na interface do utilizador. Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e despersonalizados, são os seguintes:

(a) O(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

(b) O endereço e as informações de contacto, incluindo o endereço de IP;

(c) As observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

(d) Qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

2. A obrigação de despersonalizar os dados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos casos em que o tratamento de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), deu um resultado positivo, caso em que esses dados só são despersonalizados através da ocultação depois de terem sido sujeitos a intervenção humana por um membro da unidade de informações de passageiros, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a

que se refere o artigo 5.º.

3. Os dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR. O acesso a estes dados PNR despersonalizados apenas é concedido para efeitos de:

(a) Verificação de resultados positivos do tratamento automatizado de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), através de pesquisas dos dados PNR despersonalizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

(b) Resposta a um pedido devidamente fundamentado de transmissão de dados PNR apresentado por uma autoridade competente nos termos do artigo 4.º-A (novo).

4. Num caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou de um determinado tipo de criminalidade transnacional grave, o número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros a que se refere o n.º 3 pode realizar pesquisas de dados PNR despersonalizados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 com base num dos elementos de informação enumerados no anexo ou numa combinação de vários destes elementos.

5. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas é autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros, e quando seja razoável considerar que tal acesso é estritamente necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação

ou processo penal.

6. Antes do acesso à integralidade dos dados PNR, um órgão jurisdicional verifica, em tempo oportuno, se são preenchidas todas as condições previstas no n.º 5.

7. Em casos excepcionais de urgência em que seja necessário prevenir uma ameaça grave e iminente à segurança pública associada a uma infração terrorista ou a um tipo de criminalidade transnacional grave, o responsável da unidade de informações de passageiros pode autorizar imediatamente o acesso à integralidade dos dados PNR. Nesses casos, o órgão jurisdicional apenas pode verificar a posteriori se todas as condições previstas no n.º 5 foram preenchidas, incluindo se se tratava, efetivamente, de um caso excepcional de urgência. A verificação a posteriori deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

8. Caso uma verificação a posteriori em conformidade com o n.º 6 determine que o acesso à integralidade dos dados PNR não se justificava, todas as autoridades que receberam os dados em questão têm de os apagar.

9. O responsável pela proteção de dados é informado de cada vez que o responsável da unidade de informações de passageiros concede acesso à integralidade dos dados PNR nos termos do presente artigo e informa a autoridade de controlo desse acesso.

Or. en

**Alteração 674
Emilian Pavel**

**Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)**

Artigo 9.º-A

Despersonalização dos dados

1. Decorrido o período de 30 dias estipulado no artigo 9.º, todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito são despersonalizados através da ocultação na interface do utilizador. Para efeitos da presente diretiva, os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito e que devem ser filtrados e despersonalizados, são os seguintes:

(a) O(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

(b) O endereço e as informações de contacto, incluindo o endereço de IP;

(c) As observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar o passageiro ao qual os dados PNR se referem;

(d) Qualquer informação antecipada sobre os passageiros que tenha sido recolhida.

2. A obrigação de despersonalizar os dados através da ocultação em conformidade com o n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos casos em que o tratamento de dados PNR em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), deu um resultado positivo, caso em que esses dados só são despersonalizados através da ocultação depois de terem sido sujeitos a intervenção humana por um membro da unidade de informações de passageiros, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente.

Or. en

Alteração 675

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Alteração

Sanções contra as transportadoras aéreas

Sanções contra as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes*

Or. en

Alteração 676

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Alteração

Sanções contra as transportadoras aéreas

Sanções contra as transportadoras aéreas *e os operadores de voos não comerciais*

Or. en

Alteração 677

Caterina Chinnici

Proposta de diretiva

Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em

Os Estados-Membros asseguram, em

conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido, ***ou não os tratem e processem nos termos das regras de proteção de dados previstas na presente diretiva e noutros atos pertinentes da União juridicamente vinculativos***, ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Devem ser previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais também contra as transportadoras aéreas que não tratem e processem os dados nos termos das regras de proteção de dados previstas na presente diretiva e noutros atos pertinentes da União juridicamente vinculativos (incluindo eventuais atos pertinentes futuros, nomeadamente os que fazem parte do pacote de proteção de dados).

Alteração 678

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro

modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Aplicam-se à presente diretiva as sanções previstas no artigo 4.º da Diretiva 2004/82/CE, de 29 abril de 2004.

Or. it

Alteração 679

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Csaba Sógor, Alessandra Mussolini, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 680 Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido, ***prescrito pelas orientações da ICAO em matéria de dados PNR***, ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva. ***Não são aplicadas quaisquer sanções às transportadoras aéreas nos casos em que as autoridades de um país terceiro não as autorizem a transferir dados PNR.***

Or. en

Alteração 681

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas ***e outros operadores de voos não comerciais*** que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração 682
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão assegura, em conformidade com o direito da UE, que sejam previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos pelo presente regulamento, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 683
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro assegura que, *em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos*

1. Cada Estado-Membro assegura que *as disposições adotadas nos termos do direito nacional, em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente*

aos adotados no direito nacional em aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.

aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva. As transportadoras aéreas que obtenham dados de contacto dos passageiros a partir de agências de viagens não devem ser autorizadas a utilizá-los para fins comerciais.

Or. en

Alteração 684
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos adotados no direito nacional em aplicação *dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.*

Alteração

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos adotados no direito nacional em aplicação *da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de xx/xx/201x relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.*

Or. en

Alteração 685
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos adotados no direito ***nacional em aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.***

Alteração

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de ***proteção dos seus dados pessoais***, acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos ***previstos na presente diretiva e*** adotados no direito ***da União. Os Estados-Membros asseguram o pleno respeito dos direitos dos titulares dos dados previstos*** nos artigos ***11.º-A (novo) a 11.º-M (novo) da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 686

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos adotados no direito nacional em aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º ***e 20.º*** da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.

Alteração

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos adotados no direito nacional em aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, ***20.º e 25.º*** da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.

Or. en

Alteração 687

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michal Boni, Emil Radev, Frank Engel, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Cada unidade de informações de passageiros nomeia um responsável pela proteção de dados para assegurar a conformidade com a legislação em vigor relativa à proteção de dados, nacional e da União, e com os direitos fundamentais. Essa pessoa deve dispor de um elevado nível de formação e qualificação em legislação sobre proteção de dados.

Or. en

Alteração 688

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação do presente regulamento, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação

desses dados.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 689

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Csaba Sógor, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Esteban González Pons, Elissavet Vozenberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michał Boni, Frank Engel, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva. ***As transportadoras aéreas estão proibidas de utilizar a informação de contacto obtida relativa a passageiros que adquiriram o seu voo através de uma agência de viagens ou um outro operador turístico para efeitos de marketing.***

Or. en

Alteração 690

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação **dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro** do Conselho **2008/977/JAI**, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação **da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de xx/xx/201x relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados**, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Or. en

Alteração 691
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação **dos artigos 21.º e 22.º** da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento **e de segurança dos dados**, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação **do artigo 21.º** da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Or. en

Alteração 692
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de xx/xx/201x relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, relativas à confidencialidade do tratamento e à segurança dos dados, aplicam-se a todo o tratamento de dados pessoais nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 693
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Nos casos em que as disposições adotadas no direito nacional em aplicação da Diretiva 95/46/CE concederem aos passageiros mais direitos de acesso, retificação, eliminação e bloqueio dos dados, bem como de reparação e recurso judicial, de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados do que as disposições referidas nos n.ºs 1 e 2, aplicam-se estas disposições.

Alteração 694
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. ***É proibida a transmissão pelas transportadoras aéreas de dados PNR que revelem tais informações.*** Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente. ***Para o efeito, os membros da unidade de informações de passageiros devem efetuar controlos manuais para identificar os dados PNR que revelem tais informações e, se necessário, apagá-los antes de qualquer tratamento manual dos dados e transferência de dados PNR para as autoridades competentes, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, para a unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º, ou para um país terceiro, nos termos do artigo 8.º.***

Alteração 695
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial *ou* étnica da pessoa, as suas ***convicções religiosas ou filosóficas***, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial, étnica *ou social* da pessoa, as suas ***características genéticas, língua, religião ou convicções pessoais***, opiniões políticas *ou outras*, ***pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, tendências sexuais***, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. it

Alteração 696

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los ***imediatamente***.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los ***sem demora. Para tal, assim que receberem dados PNR das transportadoras aéreas, os Estados-Membros devem aplicar controlos automáticos e manuais para identificar e apagar dados sensíveis de entre os dados PNR obtidos. A fim de identificar e apagar dados sensíveis de entre os dados PNR obtidos, os membros da unidade de informações de passageiros devem efetuar verificações manuais antes***

de qualquer outro tratamento manual e antes de qualquer transferência de dados PNR para as autoridades competentes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, para a unidade de informações de passageiros de um outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º ou para um país terceiro em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 697

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem **racial ou** étnica da pessoa, **as suas** convicções **religiosas ou filosóficas**, opiniões políticas, **filiação sindical, situação médica ou vida** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem étnica **ou social** da pessoa, **bem como a sua cor, características genéticas, língua, religião ou** convicções, opiniões políticas **ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. en

Alteração 698

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados

PNR que revelem *a* origem **racial ou** étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou **vida** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los **imediatamente**.

PNR que revelem **sexo, raça, cor**, origem étnica **ou social** da pessoa, as suas **características genéticas, língua, ou** convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **pertença a uma minoria nacional, riqueza, deficiência, idade**, situação médica ou **orientação** sexual, **tal como definido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los **imediatamente e permanentemente**.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 699

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **É proibido qualquer** tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica **da pessoa**, as **suas** convicções religiosas ou filosóficas, **opiniões políticas**, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. **Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.**

Alteração

3. **Em conformidade com o artigo 11.º-A (novo), os Estados-Membros devem proibir o** tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica, **as opiniões políticas**, as convicções religiosas ou filosóficas, **a orientação sexual ou a identidade de género**, a filiação sindical **ou as atividades sindicais, bem como o tratamento de dados biométricos ou dados relativos à** situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 700
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial, **social** ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. en

Alteração 701
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos

dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses *cinco* anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses *dois* anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. it

Alteração 702

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Barbara Matera, Frank Engel, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de *cinco* anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses *cinco* anos,

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas *e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes*, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados *e pelo responsável pela proteção de dados*. Esses registos são conservados durante um período de *sete* anos, salvo se

considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses *sete* anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. en

Alteração 703

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até *que* os dados de base *sejam* suprimidos.

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até *cinco anos depois de* os dados de base *terem sido* suprimidos.

Or. en

Alteração 704

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Michał Boni, Emil Radev, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As pessoas que efetuam os controlos de segurança, acedem e analisam os dados PNR e efetuam os registos dos dados devem ser sujeitas a inquéritos de segurança e receber formação em segurança.

Or. en

Alteração 705

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pela unidade de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em

especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. en

Alteração 706
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Normas de segurança particularmente rigorosas devem ser utilizadas para a proteção de todos os dados, orientadas para os mais recentes desenvolvimentos obtidos a partir de debates entre peritos em matéria de proteção de dados, e constantemente atualizadas a fim de incluírem novos conhecimentos e perspetivas. Os aspetos económicos só devem ser tidos em conta como questão de segunda ordem sempre que sejam tomadas decisões relevantes sobre as normas de segurança a aplicar.

Deve recorrer-se, designadamente, aos mais avançados métodos de encriptação capazes de:

- garantir que os sistemas de tratamento de dados não possam ser utilizados por pessoal não autorizado;*
- garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de tratamento de dados não tenham a possibilidade de aceder a outros dados para além daqueles a que se referem os respetivos direitos de acesso, e*

que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam tratados ou utilizados ou após a respetiva retenção;

– garantir que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam transmitidos eletronicamente ou durante o respetivo transporte ou quando forem guardados num dispositivo de armazenamento, e garantir a possibilidade de verificar e determinar as localizações para as quais os dados pessoais devem ser transferidos pelos equipamentos de transmissão de dados.

Deve ser salvaguardada a possibilidade de, retrospectivamente, verificar e determinar se, e por quem, os dados pessoais foram inseridos, alterados ou removidos nos sistemas de tratamento de dados.

Deve garantir-se que os dados pessoais tratados ao abrigo de um contrato só possam ser tratados de acordo com as instruções fornecidas pela entidade contratante.

Deve garantir-se a proteção dos dados pessoais contra a eventualidade de destruição ou perda accidental.

Deve ser salvaguardada a possibilidade de tratar dados recolhidos separadamente para diferentes fins.

Or. en

Alteração 707
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem, **por escrito**, os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 708

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação

Alteração

5. s Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação

dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave *de natureza transnacional*, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 709
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de

dados, **nomeadamente** o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

proteção de dados, **como os direitos de acesso, retificação, supressão e bloqueio dos dados, e** o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 710

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que ***as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.***

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que ***a*** unidade de informações de passageiros ***faculta ao titular dos dados pelo menos as informações previstas no artigo 11.º-B (novo).***

Or. en

Alteração 711
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, ***a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave***, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Já abrangido pela comunicação da finalidade do tratamento dos dados.

Alteração 712
Caterina Chinnici

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR **pelas unidades de informações de passageiros e pelas autoridades competentes** para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Alteração

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Or. en

Justificação

A alteração visa clarificar que a proibição de transferência de dados PNR para entidades privadas é aplicável, não só às unidades de informações de passageiros e às autoridades competentes, mas também a quaisquer outras entidades, incluindo transportadoras aéreas.

Alteração 713

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Michał Boni, Emil Radev, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR pelas unidades de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Alteração

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR pelas unidades de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.
Todo o comportamento que desrespeite esta proibição é objeto de sanção.

Or. en

Alteração 714
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR ***pelas unidades de informações de passageiros e pelas autoridades competentes*** para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Alteração

6. É proibida qualquer transferência de dados PNR para entidades privadas nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Or. en

Alteração 715
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os Estados-Membros adotam as medidas adequadas para assegurar a plena aplicação das disposições da presente diretiva e definem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva.

Alteração

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os Estados-Membros adotam as medidas adequadas para assegurar a plena aplicação das disposições da presente diretiva e definem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva, ***quer essas violações sejam voluntárias ou resultantes de atos negligentes ou imprudentes.***

Or. en

Alteração 716
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os dados PNR devem ser alvo de fiscalização, amostragem e auditoria de acordo com um código de atuação estatutário europeu único aplicável em todos os Estados-Membros, a criar conjuntamente pelas autoridades de controlo dos Estados-Membros, assegurando controlos rígidos do trabalho dos operadores e a execução prática da presente diretiva e que fará parte do processo de controlo de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 717

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Todos os dados PNR devem ser conservados num local seguro dentro do território dos países da UE ou de Schengen, numa base de dados segura.

Or. en

Alteração 718

Marju Lauristin

Proposta de diretiva

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Tratamento de categorias específicas de dados

1. Os Estados-Membros devem proibir o tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a orientação sexual ou a identidade de género, a filiação sindical ou as atividades sindicais, bem como o tratamento de dados biométricos ou dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual.

2. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los sem demora. Para tal, assim que receberem dados PNR das transportadoras aéreas, os Estados-Membros devem aplicar controlos automáticos e manuais para identificar e apagar dados sensíveis de entre os dados PNR obtidos.

Or. en

Alteração 719

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Tratamento de categorias específicas de dados

1. Os Estados-Membros devem proibir o tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões

políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a orientação sexual ou a identidade de género, a filiação sindical ou as atividades sindicais, bem como o tratamento de dados biométricos ou dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual.

2. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los sem demora. Para tal, assim que receberem dados PNR das transportadoras aéreas, os Estados-Membros devem aplicar controlos automáticos e manuais para identificar e apagar dados sensíveis de entre os dados PNR obtidos.

3. A fim de identificar e apagar quaisquer dados sensíveis de entre os dados PNR obtidos, os membros da unidade de informações de passageiros devem efetuar verificações manuais antes de qualquer outro tratamento manual e antes de qualquer transferência de dados PNR para as autoridades competentes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, para a unidade de informações de passageiros ou um outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º ou para um país terceiro em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 720
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A
Recurso judicial

Qualquer decisão adotada por uma autoridade competente de recusar a subida a bordo ou de impor outras medidas restritivas contra um passageiro baseada no tratamento de dados PNR nos termos da presente diretiva deve estar aberta a recurso judicial junto de um tribunal ordinário.

Or. en

Alteração 721
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B

Segurança do tratamento

Os Estados-Membros asseguram que a unidade de informações de passageiros aplica medidas técnicas e organizativas e procedimentos adequados para garantir o nível mais elevado possível de segurança, apropriado aos riscos indiciados pelo tratamento e pela natureza dos dados PNR.

Or. en

Alteração 722
Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva
Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B

Informação do titular dos dados

1. Sempre que os dados PNR de uma pessoa forem recolhidos, os Estados-Membros devem assegurar que a unidade de informações de passageiros forneça ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:

(a) Identidade e contactos do responsável pela proteção dos dados;

(b) Base jurídica e finalidades do tratamento a que os dados PNR se destinam;

(c) Período de conservação dos dados PNR;

(d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados PNR que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou a limitação do seu tratamento;

(e) O direito da pessoa em causa de apresentar queixa junto da autoridade de controlo a que se refere o artigo 12.º, assim como os dados de contacto dessa autoridade;

(f) Destinatários dos dados pessoais, incluindo nos países terceiros, e entidades autorizadas a ter acesso a esses dados ao abrigo da legislação desse país terceiro;

(g) Informações relativas a medidas de segurança tomadas para proteger os dados pessoais;

(h) Quaisquer outras informações, na medida em que sejam necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são tratados.

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser facultadas no momento em que os dados PNR são obtidos do titular dos dados através de sítios Web relevantes e de avisos que as transportadoras aéreas podem incluir nos contratos de transporte.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação de um guia relativo ao exercício do direito de acesso que contenha todas as informações de contacto necessárias. Estas mesmas informações devem ser colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Or. en

**Alteração 723
Marju Lauristin**

**Proposta de diretiva
Artigo 11-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-C

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, a unidade de informações de passageiros notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, num prazo de 24 horas.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 deve, pelo menos, descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa.

3. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros conserve documentação sobre qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve ser suficiente para permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto

no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

4. A autoridade de controlo deve manter um registo público dos tipos de violações notificadas.

Or. en

Alteração 724

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

**Proposta de diretiva
Artigo 11-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-C

Direito de acesso do titular dos dados

Os Estados-Membros devem prever o direito do titular de dados de obter da unidade de informações de passageiros uma cópia dos dados PNR em fase de tratamento. Sempre que o titular dos dados apresentar o pedido por via eletrónica, as informações devem ser fornecidas por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

Alteração 725

Marju Lauristin

**Proposta de diretiva
Artigo 11-D (novo)**

Artigo 11.º-D

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais e/ou a privacidade do titular dos dados, a unidade de informações de passageiros, após a notificação a que se refere o artigo 11.º-C (novo), comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.

2. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não deve ser exigida se a unidade de informações de passageiros demonstrar cabalmente, a contento da autoridade competente, que adotou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados PNR a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

3. A comunicação ao titular dos dados pode ser adiada ou limitada em casos específicos, desde que esse adiamento ou essa limitação constitua uma medida necessária e proporcional destinada a:

(a) Evitar um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;

(b) Proteger a segurança pública;

(c) Proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Or. en

Alteração 726

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-D

Direito de retificação e completamento

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter da unidade de informações de passageiros a retificação ou o completamento dos dados pessoais inexatos ou incompletos que lhe digam respeito, nomeadamente através de uma declaração retificativa ou completiva.

2. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de recusa de retificação ou completamento dos dados, a unidade de informações de passageiros informe o titular de dados, por escrito, com uma justificação fundamentada, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

3. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros notifique qualquer retificação efetuada a cada destinatário a quem foram divulgados os dados, a menos que tal se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado.

4. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros notifique a retificação de dados pessoais inexatos ao terceiro que está na origem dos dados pessoais inexatos.

Or. en

Alteração 727

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-E

Direito de apagamento

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter da unidade de informações de passageiros o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que o tratamento não seja conforme com as disposições adotadas nos termos do artigo 4.º da presente diretiva.

2. A unidade de informações de passageiros deve efetuar esse apagamento sem demora. A unidade de informações de passageiros deve igualmente abster-se de qualquer divulgação ulterior desses dados.

3. Em vez de proceder ao apagamento, a unidade de informações de passageiros deve restringir o tratamento de dados pessoais sempre que:

(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita à unidade de informações de passageiros verificar a exatidão dos dados;

(b) Os dados pessoais tiverem de ser conservados para efeitos de prova ou de proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de outrem.

4. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros informe o titular de dados, por escrito, com uma justificação fundamentada, de qualquer recusa de apagamento ou de limitação dos dados tratados, dos motivos

de recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

5. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros notifique os destinatários a quem os dados foram enviados de qualquer apagamento ou limitação nos termos do n.º 1, a menos que tal se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado.

Or. en

Alteração 728

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Anna Hedh, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

**Proposta de diretiva
Artigo 11-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-F

Documentação

1. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros mantenha a documentação de todos os sistemas e procedimentos de tratamento sob a sua responsabilidade.

2. Essa documentação deve consistir, pelo menos, nas seguintes informações:

(a) O nome e os contactos da organização e dos funcionários da unidade de informações de passageiros responsáveis pelo tratamento de dados PNR, os diferentes níveis de autorização de acesso e o pessoal que possui essas autorizações;

(b) Uma descrição da categoria ou categorias de titulares de dados e dos dados ou das categorias de dados que lhes digam respeito;

- (c) Os destinatários dos dados pessoais;*
- (d) Todas as transferências de dados para países terceiros, incluindo o nome desse país terceiro e os fundamentos jurídicos da transferência dos dados. Se a transferência se basear no artigo 8.º-A (novo) da presente diretiva, deve ser dada uma explicação substantiva;*
- (e) Os prazos para a conservação e o apagamento das diferentes categorias de dados;*
- (f) Os resultados da verificação das medidas que preveem que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados;*
- (g) Uma indicação do fundamento jurídico da operação de tratamento a que os dados se destinam.*

3. A unidade de informações de passageiros deve disponibilizar toda a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitada.

Or. en

Alteração 729

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Anna Hedh, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

**Proposta de diretiva
Artigo 11-G (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-G

Conservação de registos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam conservados registos de, pelo menos, as seguintes operações: recolha, alteração, consulta, comunicação,

interconexão ou apagamento. Os registos das operações de consulta e de comunicação indicarão, em especial, a finalidade, a data e hora dessas operações e, se possível, a identificação da pessoa que consultou ou comunicou dados PNR e a identidade dos destinatários desses dados.

2. Os registos só podem ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento de dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança dos dados, ou para efeitos de auditoria pelo responsável pela proteção dos dados ou pela autoridade de controlo.

3. O Estado-Membro assegura que a unidade de informações de passageiros disponibiliza os registos à autoridade de controlo, quando por esta solicitada.

Or. en

Alteração 730

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-H

Segurança do tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros aplique os procedimentos e as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível elevado de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados PNR a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro deve prever que a unidade de informações de passageiros, na sequência de uma avaliação de riscos, aplique medidas destinadas a:

(a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados PNR (controlo de acesso ao equipamento);

(b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);

(c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou supressão não autorizadas de dados PNR armazenados (controlo da conservação);

(d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamentos de transmissão de dados (controlo dos utilizadores);

(e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo de acesso aos dados);

(f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que instâncias os dados PNR foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamentos de comunicação de dados (controlo da comunicação);

(g) Assegurar que possa ser verificado e estabelecido a posteriori quais foram os dados PNR introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

(h) Impedir que os dados PNR possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos

por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados PNR ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte);

(i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);

(j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados PNR conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

3. Os Estados-Membros asseguram que a unidade de informações de passageiros cumpre as medidas técnicas e organizativas previstas no n.º 1.

Or. en

Alteração 731

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-I

Direito de recurso judicial

1. Os Estados-Membros devem prever que, sem prejuízo de um eventual recurso administrativo disponível, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo, qualquer pessoa singular tem o direito de recurso judicial se considerar ter havido violação dos direitos que lhe confere a presente diretiva, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação

das disposições da referida diretiva.

2. Os Estados-Membros devem garantir a execução das decisões definitivas proferidas pelo tribunal referido no presente artigo.

Or. en

Alteração 732

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-J

Responsabilidade e direito a indemnização

Os Estados-Membros devem prever que qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo, inclusive um prejuízo não pecuniário, devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva tem o direito de exigir uma indemnização pelo prejuízo sofrido.

Or. en

Alteração 733

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-K (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-K

Sanções por incumprimento

Os Estados-Membros devem prever as disposições relativas às sanções aplicáveis às violações das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 734

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian Pavel, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 11-L (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-L

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, a unidade de informações de passageiros notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar no prazo de 24 horas. Em caso de atraso, a unidade de informações de passageiros deve apresentar uma justificação à autoridade de controlo, a pedido desta.

2. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:

(a) Descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e

o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa;

(b) Comunicar a identidade e os contactos do responsável pela proteção de dados referido no artigo 3.º-A (novo), ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;

(c) Recomendar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais;

(d) Descrever as consequências eventuais da violação de dados pessoais;

(e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pela unidade de informações de passageiros para remediar a violação de dados pessoais e atenuar os seus efeitos.

Caso seja impossível fornecer todas as informações sem demora injustificada, a unidade de informações de passageiros pode completar a notificação numa segunda fase.

4. Os Estados-Membros devem prever que a unidade de informações de passageiros conserve documentação sobre qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve ser suficiente para permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

5. A autoridade de controlo deve manter um registo público dos tipos de violações notificadas.

Or. en

Alteração 735

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Emilian

Proposta de diretiva
Artigo 11-M (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-M

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

- 1. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais e/ou a privacidade do titular dos dados, a unidade de informações de passageiros, após a notificação a que se refere o artigo 11.º-L (novo), comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.***
- 2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve ser abrangente e numa linguagem clara e simples. Deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 11.º-L (novo), alíneas b), c) e d) e informações sobre os direitos do titular de dados, incluindo o direito de recurso.***
- 3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não deve ser exigida se a unidade de informações de passageiros demonstrar cabalmente, a contento da autoridade competente, que adotou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados PNR a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.***
- 4. A comunicação ao titular dos dados pode ser adiada ou limitada em casos específicos, desde que esse adiamento ou essa limitação constitua uma medida***

necessária e proporcional destinada a:

(a) Evitar um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;

(b) Proteger a segurança pública;

(c) Proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Or. en

Alteração 736

Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de diretiva

Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Alteração

*1. Cada Estado-Membro prevê que **uma ou mais autoridades públicas sejam responsáveis pela fiscalização da aplicação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e por contribuir para a sua aplicação coerente em toda a União, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais.***

2. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo exerça com total independência as funções e poderes que lhe forem atribuídos.

3. Cada Estado-Membro prevê que os membros da autoridade de controlo, no exercício das suas funções, não solicitem nem aceitem instruções de outrem e mantenham total independência e imparcialidade.

4. Cada Estado-Membro assegura que a autoridade de controlo disponha de recursos humanos, técnicos e financeiros apropriados, bem como de instalações e

infraestruturas, necessários à execução eficaz das suas funções e poderes.

5. Cada Estado-Membro assegura que a autoridade de controlo disponha do seu próprio pessoal, que é designado pelo diretor da autoridade de controlo e está sujeito às suas ordens.

Or. en

Alteração 737
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Concretamente, a autoridade nacional de controlo deve:

(a) Ser consultada no que se refere à designação e exoneração do responsável pela proteção de dados, nos termos do artigo 3.º-A;

(b) Verificar todos os casos de transmissão ilegal de dados pela unidade de informações de passageiros a uma autoridade competente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, de acordo com as informações prestadas pelo responsável pela proteção de dados, e adotar as medidas adequadas;

(c) Efetuar controlos periódicos do tratamento de dados pela unidade de informações de passageiros ao abrigo da

presente diretiva, tendo nomeadamente por base as informações transmitidas por essa unidade e as visitas no local, com vista a assegurar um tratamento adequado dos dados ao abrigo da presente diretiva;

(d) Assistir as pessoas implicadas, ajudando-as a exercer os seus direitos à informação, acesso, retificação e apagamento;

(e) Registrar as queixas apresentadas pelas pessoas implicadas relativamente ao respeito dos seus direitos à informação, acesso, retificação e apagamento, investigar a queixa conforme necessário e comunicar à pessoa em causa os progressos e o seguimento dado à queixa;

(f) Investigar as infrações da segurança dos dados comunicadas pela unidade de informações de passageiros.

Or. fr

Alteração 738
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força **do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI** é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. **As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.**

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força **da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de xx/xx/201x relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados** é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos

Estados-Membros nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 739
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo **28.º da Diretiva 46/95/CE e do artigo 25.º** da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Or. it

Alteração 740
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a **autoridade nacional** de controlo **designada** por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI **é** também **responsável** por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a **ou as autoridades nacionais** de controlo **designadas** por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI **são** também **responsáveis** por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras

disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Or. en

Alteração 741
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar, fiscalizar **e garantir** a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

Or. en

Alteração 742
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Grupo de peritos das unidades de informações de passageiros

1. É constituído um grupo de peritos coordenado conjuntamente pela Europol e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, no sentido de reunir os peritos nacionais e os responsáveis pela proteção de dados das unidades de informações de passageiros. O grupo de

peritos reúne-se de forma periódica.

2. O grupo de peritos promove a cooperação entre as unidades de informações de passageiros, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas.

3. Caso se afigure conveniente, as autoridades nacionais de controlo previstas no artigo 12.º e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia são convidadas para as reuniões do grupo de peritos.

4. A Comissão participa nas reuniões do grupo de peritos na qualidade de observadora.

Or. fr

Alteração 743
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade nacional de controlo deve, em particular:

(a) Ser consultada quanto à nomeação e ao despedimento do responsável pela proteção dos dados em conformidade com o artigo 3.º-A, n.ºs 1 e 3;

(b) Verificar eventuais casos de transmissão ilícita de dados pela unidade de informações de passageiros a uma autoridade competente, denunciados pelo responsável pela proteção dos dados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, e tomar medidas apropriadas;

(c) Efetuar revisões periódicas do tratamento de dados pela unidade de informações de passageiros nos termos da presente diretiva, nomeadamente com

base em registos e documentos recebidos da unidade de informações de passageiros e de visitas no local, a fim de controlar a proteção dos dados e de assegurar um adequado tratamento dos dados, bem como a integridade dos dados, a segurança e a responsabilização no tratamento dos dados;

(d) Prestar assistência ao titular dos dados no exercício dos seus direitos à informação, acesso, retificação e apagamento em conformidade com o artigo 11.º;

(e) Ouvir queixas apresentadas por qualquer titular de dados relativamente aos seus direitos a informação, acesso, retificação e apagamento em conformidade com o artigo 11.º, investigar a questão dentro dos possíveis e informar os titulares dos dados sobre os progressos e os resultados da queixa;

(f) Investigar violações da segurança dos dados denunciadas pela unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 11.º.

Or. en

Alteração 744
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros preveem que as autoridades de controlo prestem assistência mútua entre si com vista à aplicação do direito de o titular dos dados exercer os seus direitos à informação, acesso, retificação e apagamento em conformidade com o artigo 11.º através da autoridade de controlo do

Estado-Membro em que reside.

Or. en

Alteração 745
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Grupo de peritos das unidades de informações de passageiros

1 É criado um grupo de peritos, sob a coordenação da Europol, que reúna peritos nacionais das unidades de informações de passageiros. O grupo de peritos reúne-se de forma periódica nas instalações da Europol.

2 O grupo de peritos promove a cooperação entre unidades de informações de passageiros, nomeadamente através da partilha de boas práticas. Esta partilha deve incluir boas práticas de criação de novos critérios para a realização de avaliações em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d).

3 A Comissão participa nas reuniões do grupo de peritos na qualidade de observadora.

Or. en

Alteração 746
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Autoridade de controlo

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação das disposições nos termos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 747
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Poderes das autoridades nacionais de controlo

Os Estados-Membros preveem que cada autoridade de controlo tenha o poder para notificar a unidade de informações de passageiros de uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados PNR e, se for caso disso, ordenar que a unidade de informações de passageiros sane essa violação, através de medidas específicas, a fim de melhorar a proteção do titular dos dados.

Or. en

Alteração 748
Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Anna Hedh,

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Funções das autoridades nacionais de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que incumbe à autoridade de controlo:

(a) Controlar e assegurar a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e das suas medidas de execução;

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa ou a associação do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

(c) Verificar a legitimidade do tratamento dos dados;

(d) Conduzir investigações, inspeções e auditorias por sua própria iniciativa ou com base numa queixa, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação;

(e) Acompanhar factos novos relevantes, na medida em que tenham incidência na proteção de dados pessoais, particularmente a evolução a nível das tecnologias da informação e das comunicações e das práticas comerciais;

2. A autoridade de controlo deve, a pedido, aconselhar qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos decorrentes da presente diretiva e, se for caso disso, coopera com as autoridades de

controlo de outros Estados-Membros para esse efeito.

3. No que respeita às queixas referidas no n.º 1, alínea b), a autoridade de controlo deve fornecer um formulário de queixa, que possa ser preenchido eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.

4. Os Estados-Membros devem prever que o desempenho das funções da autoridade de controlo é gratuito para o titular dos dados.

5. Sempre que os pedidos sejam manifestamente excessivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa razoável. Essa taxa não deve exceder os custos de adoção da ação solicitada. Incumbe à autoridade de controlo o ónus de provar o carácter manifestamente excessivo do pedido.

Or. en

Alteração 749
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-B

Grupo de peritos delegados para a proteção dos dados

1. Deve ser criado um grupo de peritos sob a coordenação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que reúna os delegados para a proteção dos dados das unidades de informações de passageiros. O grupo de peritos deve reunir regularmente nas instalações da Autoridade Europeia para a Proteção de

Dados.

2. O grupo de peritos deve promover a cooperação entre unidades de informações de passageiros, nomeadamente através da partilha de boas práticas. Esta partilha deve incluir boas práticas de revisão dos critérios para a realização de avaliações em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.

3. Sempre que apropriado, as autoridades nacionais de controlo a que se refere o artigo 12.º e a Agência dos Direitos Fundamentais da UE devem ser convidadas para as reuniões dos grupos de peritos.

4. A Comissão deve participar nas reuniões do grupo de peritos na qualidade de observadora.

Or. en

Alteração 750

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

**Proposta de diretiva
Artigo 12-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-B

Poderes das autoridades nacionais de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo tenha o poder de:

(a) Notificar a unidade de informações de passageiros de uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados PNR e, se for caso disso, ordenar que a unidade de informações de passageiros sane essa violação, através de medidas específicas, a fim de melhorar a

proteção do titular dos dados;

(b) Ordenar à unidade de informações de passageiros que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados previstos na presente diretiva, mormente os referidos nos artigos 11.º-C (novo) a 11.º-E (novo), quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação das referidas disposições;

(c) Ordenar à unidade de informações de passageiros que faculte as informações nos termos dos artigos 11.º-B (novo), 11.º-L (novo) e 11.º-M (novo);

(e) Advertir ou admoestar a unidade de informações de passageiros;

(f) Ordenar a retificação, o apagamento ou a destruição de todos os dados que tenham sido objeto de tratamento em violação das disposições adotadas em aplicação da presente diretiva, bem como a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados os dados;

(g) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados PNR;

(h) Suspender o intercâmbio de dados com um destinatário num país terceiro.

2. Cada autoridade de controlo tem o poder de investigação para obter da unidade de informações de passageiros:

(a) O acesso a todos os dados PNR e pessoais e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções de controlo;

(b) O acesso a todas as suas instalações, incluindo a qualquer equipamento e meios de tratamento de dados, em conformidade com a legislação nacional, sempre que existir um motivo razoável para presumir que aí é exercida uma atividade contrária às disposições adotadas em aplicação da presente diretiva, sem prejuízo da obtenção de uma autorização judiciária, se tal for requerido

pelas leis nacionais.

3. Sem prejuízo do artigo 21.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, os Estados-Membros devem prever que não sejam aplicados requisitos adicionais em matéria de sigilo a pedido das autoridades de controlo.

4. Os Estados-Membros podem prever a obrigatoriedade de um controlo adicional de segurança, em conformidade com a legislação nacional, para aceder a informações com a classificação EU CONFIDENTIAL ou superior. Caso não seja necessário qualquer controlo adicional de segurança nos termos da legislação do Estado-Membro da autoridade de controlo competente, tal deve ser reconhecido por todos os outros Estados-Membros.

5. Cada autoridade de controlo é competente para chamar a atenção das autoridades judiciais para a violação das disposições adotadas em aplicação da presente diretiva e para intervir em processos judiciais e intentar uma ação em tribunal.

6. Cada autoridade de controlo é competente para impor sanções em caso de infrações administrativas.

Or. en

Alteração 751
Emilian Pavel, Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a

Alteração

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas, **por outros operadores comerciais e por operadores de voos não comerciais** para as

via eletrónica **ou**, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a via eletrónica **e serão efetuadas através de um subcontratante que forneça garantias suficientes relativamente às medidas técnicas de segurança e medidas organizativas que regulam o tratamento a ser realizado**. Em caso de avaria técnica, **os dados PNR serão transferidos por qualquer outro meio adequado, mantendo o mesmo nível de segurança. Todas as transferências de dados PNR serão efetuadas** durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Or. en

Alteração 752
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de **um ano** a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Alteração

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de **três meses** a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Or. en

Alteração 753
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos do presente regulamento utilizarão a via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 754
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No termo do período de ***um ano*** a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação da presente diretiva serão efetuadas por via eletrónica usando métodos seguros na forma de protocolos comuns aceites e que devem ser idênticos para todas as transferências, a fim de assegurar a segurança dos dados durante a transferência, bem como um formato de dados reconhecido para assegurar a sua

2. No termo do período de ***três meses*** a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação da presente diretiva serão efetuadas por via eletrónica usando métodos seguros na forma de protocolos comuns aceites e que devem ser idênticos para todas as transferências, a fim de assegurar a segurança dos dados durante a transferência, bem como um formato de

legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a selecionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

dados reconhecido para assegurar a sua legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a selecionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

Or. en

Alteração 755
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No termo do período de um ano a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação do presente regulamento serão efetuadas por via eletrónica usando métodos seguros na forma de protocolos comuns aceites e que devem ser idênticos para todas as transferências, a fim de assegurar a segurança dos dados durante a transferência, bem como um formato de dados reconhecido para assegurar a sua legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a selecionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 756

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Cada Estado-Membro assegura a adoção das medidas técnicas necessárias para poder utilizar os protocolos comuns e os formatos dos dados no prazo de **um ano** a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos dos dados reconhecidos.

Alteração

5. Cada Estado-Membro assegura a adoção das medidas técnicas necessárias para poder utilizar os protocolos comuns e os formatos dos dados no prazo de **três meses** a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos dos dados reconhecidos.

Or. en

Alteração 757

Birgit Sippel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité («comité»). Esse comité será um comité na aceção do Regulamento [... /2011/UE], de 16 de fevereiro de 2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento [... /2011/UE], de 16 de fevereiro de 2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 758
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Alteração

Procedimento de comité

Atos delegados

Or. it

Alteração 759
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão *é assistida por um comité («comité»)*. *Esse comité será um comité na aceção do Regulamento [...]/2011/UE], de 16 de fevereiro de 2011.*

1. *Nos termos do artigo 290.º do TFUE, é delegado na Comissão o poder de adotar, no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva, os critérios previstos no artigo 4.º da presente diretiva e os protocolos comuns e os formatos de dados reconhecidos aplicáveis a todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para a unidade de informações de passageiros.*

Or. it

Alteração 760
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento [... /2011/UE], de 16 de fevereiro de 2011.

Suprimido

Or. it

**Alteração 761
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

**Alteração 762
Anna Maria Corazza Bildt**

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar **dois anos** após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar **um ano** após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Or. en

Alteração 763
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Alteração

Or. en

Alteração 764
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente diretiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

**Alteração 765
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente diretiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

Or. en

**Alteração 766
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

**Alteração 767
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Or. en

**Alteração 768
Cornelia Ernst**

**Proposta de diretiva
Artigo 16**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º

Suprimido

Disposições transitórias

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da

presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Não é necessário quando são recolhidos dados apenas relativos a voos identificados.

Alteração 769
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º

Suprimido

Disposições transitórias

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data

referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 770
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 771
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Suprimido

Or. en

Alteração 772
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 773
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve:

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 774
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Alteração 775
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Or. en

Alteração 776

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Michał Boni, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Or. en

Alteração 777

Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Emilian Pavel, Tanja Fajon

**Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente diretiva não deve prever a inclusão de voos intraeuropeus no seu âmbito de aplicação.

Alteração 778

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

**Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Alteração 779
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reexaminar a *viabilidade e a* necessidade de *incluir os voos internos no* âmbito de aplicação da presente diretiva, *à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos*. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Alteração

(a) Reexaminar a necessidade de *alargar o* âmbito de aplicação da presente diretiva. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Or. fr

Alteração 780
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, *à necessidade e proporcionalidade da recolha e tratamento dos dados PNR para cada um dos fins declarados*, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das

avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. en

Alteração 781

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de *quatro* anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de *sete* anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. en

Alteração 782

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório

ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados *e* à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados, à qualidade das avaliações *e aos dados que justificam a utilização de dados PNR para cada categoria de crime*. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. en

Alteração 783

Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1*. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados *e* à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) *Reexaminar a viabilidade, a necessidade e a proporcionalidade da presente diretiva à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros*. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados, à qualidade das avaliações *e à eficácia da partilha dos dados entre os Estados-Membros*. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º. *A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;*

Or. en

Alteração 784
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **quatro** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **dois** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados, à qualidade das avaliações **e ao respeito do direito à não discriminação**. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. fr

Alteração 785
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **quatro** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **dois** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as

informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. it

Alteração 786

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **quatro** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **dois** anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção **à eficácia e à necessidade da transferência de dados PNR para efeitos de prevenção e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave**, ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. it

Alteração 787

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 17 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Proceder a um reexame da aplicação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento

Europeu e ao Conselho no prazo de três anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 788
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 17 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação de execução da presente diretiva preveja a apresentação de um reexame da necessidade e da proporcionalidade três anos após a entrada em vigor ou o prolongamento da legislação de execução, caso a aplicação da presente diretiva seja anulada. Para tal, os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR disponibilizados às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade transnacional grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o

número de falsos positivos e o número ações repressivas subsequentes, incluindo detenções, condenações e declarações de inocência, em que se recorreu a dados PNR.

Or. en

Alteração 789
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Prescrição

A presente diretiva deixa de produzir efeitos após um período de sete anos. A Comissão pode solicitar o prolongamento dos efeitos da presente diretiva por novos períodos de sete anos, após a aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 790
Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Kati Piri, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Péter Niedermüller, Ana Gomes, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Prescrição

A presente diretiva deixa de produzir efeitos após um período de sete anos. A Comissão pode propor a extensão dos

efeitos da presente diretiva por novos períodos de sete anos. A decisão de extensão deve ser adotada por processo legislativo ordinário, após a aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 791
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **bem como** o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número **total de pessoas cujos dados PNR foram recolhidos, o número** de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR, **o número resultante de condenações efetivas, bem como o número de pessoas que, comprovadamente, tenham sido injustamente assinaladas na utilização dos dados PNR.**

Or. fr

Alteração 792
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número ***total de pessoas cujos dados PNR tenham sido recolhidos e transferidos, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR, o número de condenações realizadas com a utilização nomeadamente de dados PNR, o número total de «falsos» resultados positivos.***

Or. it

Alteração 793
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, ***bem como*** o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR ***e o***

PNR.

número de condenações decorrentes destas ações.

Or. en

Alteração 794
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **bem como** o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade **transnacional** grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **o número de falsos positivos e** o número ações repressivas subsequentes, **incluindo detenções, condenações e declarações de inocência**, em que se recorreu a dados PNR.

Or. en

Alteração 795
Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem

comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou **na** criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **bem como** o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou **em determinados tipos de** criminalidade **transnacional** grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR **e o número de condenações decorrentes da ação repressiva.**

Or. en

Alteração 796 **Cornelia Ernst, Barbara Spinelli**

Proposta de diretiva **Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou **na** criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **bem como** o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade **transnacional** grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR **e o número de condenações decorrentes destas ações, por infração que se conclua ter sido cometida, bem como pela qualidade dos critérios predeterminados utilizados para a pré-seleção dos voos.**

Or. en

Alteração 797
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade transnacional grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o número de falsos positivos e o número ações repressivas subsequentes, incluindo detenções, condenações e declarações de inocência, em que se recorreu a dados PNR.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 798
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São transmitidas anualmente à Comissão.

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São transmitidas anualmente à Comissão, ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. en

Alteração 799

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São transmitidas anualmente à Comissão.

Alteração

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São transmitidas anualmente à Comissão **e ao Parlamento Europeu**.

Or. en

Alteração 800

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São **transmitidas** anualmente à **Comissão**.

Alteração

2. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais. São **publicadas** anualmente.

Or. en

Alteração 801

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 802
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho e de eventuais futuros atos legislativos relativos ao tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação e prevenção de infrações penais.

Or. en

Alteração 803
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais em matéria de intercâmbio de informações entre autoridades competentes que tenham concluído entre si e que se encontrem em vigor aquando da adoção do presente regulamento, na medida em que com ele sejam compatíveis.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 804
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A presente diretiva não prejudica as obrigações e compromissos já assumidos pela União por força de acordos bilaterais e/ou multilaterais com países terceiros.

Suprimido

Or. en

Alteração 805
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A avaliação dos passageiros nos termos da presente diretiva não deve por em causa o direito de entrada, no território do Estado-Membro em causa, de pessoas ao abrigo do direito de livre circulação, conforme previsto na Diretiva 2004/38/CE e, sempre que aplicável, deve estar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 562/2006.

Or. en

Justificação

A avaliação dos passageiros não deve resultar em restrições ao direito de livre circulação, impedindo as pessoas de entrarem na UE, desde que a Diretiva relativa à livre circulação dos cidadãos da UE e o Regulamento relativo ao Código das Fronteiras de Schengen sejam

respeitados.

Alteração 806
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento não prejudica as obrigações e compromissos já assumidos pela União por força de acordos bilaterais e/ou multilaterais com países terceiros.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 807
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 20

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente diretiva apenas é válida durante 5 anos após a sua entrada em vigor, período após o qual deixa de produzir efeitos jurídicos. A Comissão pode apresentar uma proposta revista ao Parlamento Europeu e ao Conselho de acordo como processo legislativo ordinário.

Or. en

Alteração 808
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento entra em vigor dois anos após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 809
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-A

Cláusula de caducidade

A presente diretiva caduca, por predefinição, quatro anos após a sua entrada em vigor e quatro anos após cada prolongamento. O Conselho e o Parlamento Europeu podem decidir, sob proposta da Comissão, prolongar a aplicação da presente diretiva por mais quatro anos.

Or. en

Alteração 810
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-A

Cláusula resolutiva

A presente diretiva aplica-se até dezembro de 2020.

Com base no reexame previsto no artigo 17.º, mantém-se a possibilidade de o Parlamento e do Conselho renovarem a data de validade da presente diretiva.

Or. it

Alteração 811
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-B

Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação de execução nos termos da presente diretiva caduca de quatro em quatro anos após a sua entrada em vigor, caso a aplicação da presente diretiva seja anulada, independentemente da causa. Nesse caso, a legislatura nacional pode decidir prolongar a aplicação da legislação que foi aplicada nos termos da presente diretiva por mais quatro anos.

Or. en

Alteração 812
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 20-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-C

O presente regulamento caduca, por predefinição, quatro anos após a sua entrada em vigor e quatro anos após cada prolongamento. O Conselho e o Parlamento Europeu podem decidir, sob proposta da Comissão, prolongar a aplicação da presente diretiva por mais quatro anos.

Or. en

Justificação

Ligada à passagem a regulamento.

Alteração 813
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de faturação

Suprimido

Or. en

Alteração 814
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. it

Alteração 815

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Anexo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. en

Alteração 816

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Anexo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. en

Alteração 817

Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Anexo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. en

Alteração 818
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Agência/agente de viagens

Suprimido

Or. en

Alteração 819
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

Alteração

**(11) Informação do PNR
separada/dividida**

Suprimido

Or. en

Alteração 820
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha

Suprimido

o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Or. fr

Alteração 821
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Suprimido

Or. en

Alteração 822
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome

Suprimido

e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Or. it

Alteração 823
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Suprimido

Or. en

Alteração 824
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação

(12) As informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da

com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada

Or. en

Alteração 825

Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) **Observações gerais (designadamente todas** as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Alteração

(12) As informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada

Or. en

Justificação

«Observações gerais» é demasiado vago, uma vez que pode abranger um amplo conjunto de informações pessoais e potencialmente sensíveis recolhidas pelas companhias aéreas.

Alteração 826

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Anexo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, a data da emissão do bilhete, bilhetes só de ida, dados ATFQ (Automatic Ticket Fare Quote)

Suprimido

Or. en

Alteração 827
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar

Suprimido

Or. en

Alteração 828
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar

Suprimido

Or. en

Alteração 829
Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Número do lugar *e outras informações relativas ao lugar*

(14) Número do lugar

Or. en

Alteração 830
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) *Informações sobre a partilha de código*

Suprimido

Or. en

Alteração 831
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) *Todas as informações relativas às bagagens*

Suprimido

Or. en

Alteração 832
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Número e outros nomes de passageiros que figuram no PNR

Suprimido

Or. en

**Alteração 833
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 18**

Texto da Comissão

Alteração

(18) Todas as informações antecipadas sobre os passageiros (API) que foram recolhidas

Suprimido

Or. en

**Alteração 834
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 19**

Texto da Comissão

Alteração

(19) Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18

Suprimido

Or. en

**Alteração 835
Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 19**

Texto da Comissão

Alteração

(19) Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18

Suprimido

Or. en

Alteração 836
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Anexo II (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Infrações:

(1) Participação numa organização criminosa

(2) Tráfico de seres humanos

(3) Exploração sexual de crianças e pornografia infantil

(4) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

(5) Tráfico de armas, munições e explosivos

(6) Homicídio voluntário, ofensas corporais graves

(7) Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos

(8) Rapto e sequestro

(9) Roubo organizado ou à mão armada

(10) Tráfico de materiais nucleares e radioativos

(11) Violação

(12) Desvio de avião ou navio

(13) Sabotagem

(14) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional

Justificação

Listagem de todas as infrações que justificam o tratamento de dados PNR.